

TC nº 017.203/2000-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Dourada/BA

Responsáveis: Sr. Jovito Teixeira de Oliveira (ex-Prefeito) – CPF: 341.553.845-15; Município de Serra Dourada; Interativa Consultoria Pedagógica Ltda. – CNPJ: 03.725.125/0001-77; ELCA – Consultoria Educacional Ltda. – CNPJ: 03.714.819/0001-09; CETEPAS – Centro Técnico e Pedagógico de Assessorias S/C Ltda. – CNPJ: 03.739.914/0001-67; Eldy Fagundes Camelo Mendes – CPF: 097.261.281-53; Carlos José Mendes de Araújo – CPF: 099.169.201-25; Reginaldo Ramos de Abreu – CPF: 830.601.548-72; Valdina Lopes Fagundes Frota – CPF: 424.590.285-04; Cosme Wilson Ferreira de Carvalho – CPF: 295.179.405-30; Ronaldo Oséas da Silva – CPF: 339.695.231-68; Mário Antônio Ferreira – CPF: 400.431.771-15; Maria Neuza da Silva Oliveira – CPF: 245.440.351-04; Glicério Ataíde Ramos – CPF: 186.236.975-53; e Guiomar Duarte Porto – CPF: 564.458.141-15.

Advogados constituídos nos autos: Sra Érica Rocha (OAB/BA nº 18.750), conforme procurações às fls. 1248 do vol. 10; 05/09 do anexo 2 e 05/06 do anexo 5; Sr. José Souza Pires (OAB/BA nº 9.755) e outros, conforme procurações às fls. 828 do vol. 8 e 1237 do vol. 10; Sr. Rodrigo Vicente Maia Mendes (OAB/DF nº 16.488), conforme procuração à fl. 949 do vol. 8.

Trata-se de Tomada de Contas Especial originária da conversão de processo de Denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef – nos exercícios de 1998 a 2001, no âmbito do Município de Serra Dourada/BA, conforme determinação contida no subitem 9.1 do Acórdão nº 72/2003 – Plenário, Relação nº 002/2003 do Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar (fls. 821/823, vol. 8).

2. Por meio do Acórdão 3491/2010 – TCU – 1ª Câmara, de 15/6/2010 (fls. 1429/1432), o Tribunal, dentre outras medidas, decidiu:

“9.2. rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa do Município de Serra Dourada/BA, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar de 31/1/2011, consoante disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU, para que comprove o recolhimento, aos cofres do Fundeb Municipal, das quantias a seguir relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
<i>2.700,00</i>	<i>11/03/1998</i>
<i>12.500,00</i>	<i>14/02/2000</i>
<i>12.500,00</i>	<i>22/02/2000</i>
<i>7.000,00</i>	<i>23/04/2001</i>
<i>7.000,00</i>	<i>10/05/2001</i>

(.....)

3. Após notificado do predito Acórdão, por meio do Ofício nº 2135/2010-TCU/SECEX-7 (fls. 1485/1486) e Aviso de Recebimento, datado de 18.08.2010, às fls. 1.053, o Município da Serra Dourada/BA não comprovou a realização do recolhimento à conta do Fundeb municipal.

4. Assim, tendo em vista que o Município da Serra Dourada/BA, apesar de devidamente notificado acerca da rejeição parcial das alegações de defesa e considerando que não foi comprovado o recolhimento do débito, submetemos os autos à consideração superior propondo que sejam enviados ao douto Ministério Público, para pronunciamento e, em seguida, ao Gabinete do Ministro-Relator Exmº. Sr. Walton Alencar Rodrigues, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares as contas do município de Serra Dourada/BA, tendo como fundamento o art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei nº 8.443/1992, com imposição do débito nos valores dispostos abaixo atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, nos termos do art. 19 da mesma Lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias à conta bancária do Fundeb do município de Serra Dourada/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
2.700,00	11/03/1998
12.500,00	14/02/2000
12.500,00	22/02/2000
7.000,00	23/04/2001
7.000,00	10/05/2001

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, à vista do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas às notificações;

c) enviar cópia do Acórdão, acompanhada dos respectivos Relatório e Voto à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA e à Câmara Municipal de Serra Dourada/BA.

À consideração superior.

SECEX/BA, 2ª DT, em 30/08/2011.

Assinado eletronicamente

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva
Auditor Federal de Controle Externo – Mat. TCU 2808-8